



TC 022.195/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Alegre - RR

Responsáveis: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04) e José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do então Ministério das Cidades), em desfavor de Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04) e José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, (peça 19) firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Alto Alegre - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “construção habitacional para famílias de baixa renda, no município de Alto Alegre/RR”.

HISTÓRICO

2. Em 20/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1275/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, registro Siafi 614620, foi firmado no valor de R\$ 927.000,00, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2007 a 30/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 493.277,31 (peça 76).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 2.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 82), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 193.848,36, imputando-se a responsabilidade a Pedro Henrique Wanderley Machado, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de contratado e José de Arimateia da Silva Viana, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

8. Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

9. Em 30/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Pedro Henrique Wanderley Machado, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 23/2/2018, conforme AR (peça 15).

10.2. José de Arimateia da Silva Viana, por meio do edital acostado à peça 16, publicado em 1/3/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 239.785,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Pedro Henrique Wanderley Machado	034.474/2018-8 [TCE, encerrado, "Contrato de Repasse nº 1006.635-94/2013 (Siafi 787348). Objeto: Implantação e modernização de infraestrutura esportiva"]
José de Arimateia da Silva Viana	033.965/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"] 040.920/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"] 033.966/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da



	Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"] 002.692/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"] 031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"] 019.853/2018-1 [TCE, aberto, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"] 038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"] 031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"] 036.542/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"] 023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do
--	--



	Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"] 002.681/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"] 029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o tomador de contas responsabilizou os Srs. Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF: 023.139.092-04) e José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) por débitos decorrentes da omissão no dever de prestar contas e da funcionalidade parcial do objeto do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2017.

15. Conforme relatado no Relatório de TCE 429/2018/CEGOV/CAIXA, as condutas dos responsáveis acima elencados aplicam-se aos oitavo e nono desbloqueios de recursos do contrato supramencionado (peça 82, p. 5) que ocorreram, respectivamente, em 23/7/2013 e 1/8/2014, conforme demonstra conciliação bancária da conta específica (peça 73).

16. Entretanto, verifica-se nos autos que o último Acompanhamento e Avaliação do Trabalho Técnico Social - AVT (peça 56) que consta dos presentes autos foi emitido pela Caixa em 8/1/2013, tendo feito a medição dos serviços executados, logicamente, em período anterior ao relatório. Portanto, em relação aos desbloqueios que ocorreram em data posterior à última medição constante dos autos, não há relatos sobre sua execução, impossibilitando se falar em funcionalidade parcial do objeto, conforme pretendeu o tomador de contas em seu relatório.

17. Entende-se necessário coletar mais informações junto à Caixa com o intuito de sanear os autos e emitir opinião embasada a respeito do ocorrido na execução do presente objeto. Portanto, deve-se promover diligência ao banco solicitando que encaminhe todos os relatórios de acompanhamento de obra (Acompanhamento e Avaliação do Trabalho Técnico Social – AVT) do presente contrato.

18. Faz-se mister ainda que a Caixa encaminhe documentação que contenha opinião técnica **atual** a respeito do percentual executado e do atingimento ou não de etapa útil que permita concluir, em caso de execução parcial, se há funcionalidade do percentual executado do objeto.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, verificou-se a necessidade de saneamento dos autos, a fim de apuração dos fatos e identificação perfeita dos responsáveis pelo suposto débito na execução do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42.



21. Faz-se necessário o encaminhamento de todos os relatórios de acompanhamento de obra (Acompanhamento e Avaliação do Trabalho Técnico Social – AVT) elaborados pela Caixa e a opinião da entidade a respeito do percentual executado e da funcionalidade do objeto, em caso de execução parcial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados:

22.1.1. todos os relatórios de acompanhamento (Acompanhamento e Avaliação do Trabalho Técnico Social – AVT) das obras executadas no bojo do Contrato de repasse CR.NR.0233599-42;

22.1.2. documentação que contenha opinião técnica a respeito do **atual** percentual executado do objeto contratado e do atingimento ou não de etapa útil que permita concluir, em caso de execução parcial, se há funcionalidade do percentual executado do objeto, detalhando, em caso de aproveitamento útil parcial, todos os itens de serviços imprestáveis, com os respectivos percentual e valores unitários, em que se evidencie com clareza quais os serviços não alcançaram etapa útil, em atenção ao disposto no art. 5º, incisos II e III, da IN-TCU 71/2012;

22.2. esclarecer aos responsáveis que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-TCE/5ª Diretoria, em 14 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Pereira de Faria
AUFC - Matrícula TCU 8118-3